

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n. 0016033-22.2025.8.16.0017

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MARINGÁ PARK

Sumário

1. DEFINIÇÕES.....	3
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO MARINGÁ PARK	8
4. CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS	11
5. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS.....	13
6. CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) ..	14
7. CONDIÇÕES ESPECIAIS AOS CREDORES PARCEIROS	15
8. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS	16
9. EFEITOS DO PLANO	17
10. DISPOSIÇÕES FINAIS	18
APÊNDICE 1 TERMOS E EXPRESSÕES.....	20



O **GRUPO MARINGÁ PARK**, composto pelas empresas:

1. **SKIPTON S/A** (CNPJ 03.405.796/0001-50)
2. **KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** (CNPJ 00.073.485/0001-43)
3. **MGF PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** (CNPJ 04.566.746/0001-18)
4. **MPSC ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS LTDA** (CNPJ 20.164.511/0001-56)

(doravante simplesmente **GRUPO MARINGÁ PARK**), devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, seguindo-se o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (doravante simplesmente **LREF**) propõe Plano de Recuperação Judicial (doravante simplesmente **Plano**), nos termos que se seguem.

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que o **GRUPO MARINGÁ PARK** opera a gestão de *shopping center* de referência no noroeste do Paraná, consoante histórico apresentado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, ao qual se faz remissão;

CONSIDERANDO que, apesar de receita crescente e sólidos resultados operacionais, as atividades do **GRUPO MARINGÁ PARK** foram substancialmente afetadas por demandas judiciais que remontam à década de 1990, sem relação com as operações atuais do *shopping center*;

CONSIDERANDO que todos esses desdobramentos resultaram na incorrência de enormes despesas financeiras com profissionais de apoio, custos de rolagem de dívida, além de bloqueios de contas e ativos, impedindo qualquer possibilidade de reestruturação senão pelo ajuizamento da Recuperação Judicial;



CONSIDERANDO que, inobstante a momentânea crise econômico-financeira atravessada, a atividade econômica do **GRUPO MARINGÁ PARK** é viável, nos termos do Laudo de Viabilidade Econômica que integra o presente Plano como Anexo (Anexo I);

CONSIDERANDO que o **GRUPO MARINGÁ PARK**, portanto, busca superar o estado de crise econômico-financeira e reorganizar sua atividade empresarial, na forma do art. 47 e seguintes da LREF.

CONSIDERANDO, por fim, que o presente Plano tem por escopo a reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano, sem perder de vista o equacionamento dos Créditos Não Sujeitos ao Plano, à luz dos meios de recuperação possibilitados pelo rol não exaustivo do art. 50 da LREF.

O **GRUPO MARINGÁ PARK** apresenta seu Plano, que atende aos requisitos do art. 53 e incisos da LREF, por (i) pormenorizar os meios de recuperação; (ii) ser viável; e (iii) conter os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, conforme as seguintes Cláusulas e disposições.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta seção.

1.2. Termos e Expressões. Os termos e expressões utilizados em destaque (com letras maiúsculas, negrito ou itálico), sempre que mencionados no Plano, tem os significados que lhe são atribuídos no Apêndice I.

1.2.1. Os referidos termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou



feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído na referida Cláusula.

1.2.2. Os termos e expressões em destaque que não tenham seu significado atribuído acima devem ser lidos e interpretados conforme o uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos que introduzem as Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto da presente Recuperação Judicial e que deu azo à propositura do Plano pelo **GRUPO MARINGÁ PARK** na forma ora apresentada, e não deve, portanto, afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas.

1.5. Conflito de Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito de Cláusula e Anexo. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, inclusive o que contém a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, prevalecerá o disposto no Plano.

1.7. Conflito de Cláusula com Contratos de Credores Sujeitos ao Plano. Na hipótese de haver conflito entre qualquer Cláusula e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO MARINGÁ PARK** que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano na Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Objetivos do Plano. O Objetivo do Plano é permitir ao **GRUPO MARINGÁ PARK** superar a crise econômico-financeira que vem enfrentando, atender e preservar os interesses e direitos dos Credores Sujeitos ou Não aos efeitos da Recuperação Judicial, nos limites ora propostos.

2.2. Reorganização. O Plano foi elaborado tendo por base a reorganização da atividade econômica pela reestruturação do passivo do **GRUPO MARINGÁ PARK**, com fixação de novos prazos e condições de pagamento.

2.3. Data de constituição de créditos. Para fins de delimitação do passivo sujeito a este Plano, consideram-se abrangidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, todos os créditos cujos fatos geradores sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial, ainda que sua constituição formal, reconhecimento ou exigibilidade ocorram após a data da Homologação Judicial do Plano.

2.4. Novação. O Plano, observado o disposto no art. 61 da LREF, opera com novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo **GRUPO MARINGÁ PARK** nos prazos e formas aqui estabelecidos, para cada Classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos ou demandas judiciais que deram origem aos respectivos Créditos disponham de maneira diferente.

2.4.1. Com a Novação operada pelo Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LREF.

2.4.2. Os Credores Sujeitos ao Plano têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano, de modo que, no exercício de sua autonomia de



vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos Créditos.

2.5. Condições de Pagamento. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano, inclusive os Credores Tributários, serão pagos de acordo com as condições respectivamente contratadas ou, sendo possível, em condições mais favoráveis ao **GRUPO MARINGÁ PARK**. As condições originais, bem como prováveis parcelamentos, foram levadas em consideração nas medidas e cronogramas previstos no Plano, mantendo-se a viabilidade econômica da operação.

2.6. Forma de Pagamento. Salvo disposição contrária deste Plano, os pagamentos em dinheiro previstos pelo Plano aos Credores Sujeitos ao Plano, constantes da Lista de Credores e suas modificações subsequentes, serão realizados por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pagamento Instantâneo (PIX), conforme o caso, ou por qualquer outra forma de pagamento específica que for acordada entre o **GRUPO MARINGÁ PARK** e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

2.7. Informação dos dados bancários para pagamento pelos Credores Sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao **GRUPO MARINGÁ PARK** suas respectivas contas bancárias para finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçado ao **GRUPO MARINGÁ PARK**, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico:

rj@maringapark.com.br



2.7.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Sujeitos ao Plano não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, porquanto ato de responsabilidade exclusiva dos Credores Sujeitos ao Plano.

2.7.2. Os Créditos dos Credores Sujeitos ao Plano que não informarem suas contas bancárias no prazo de 1 (um) ano da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial sofrerão, automaticamente e independentemente das condições de pagamento estabelecidas para a respectiva Classe, deságio de 95% sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores.

2.7.3. Os Credores Sujeitos ao Plano que não informarem suas contas bancárias no prazo de 3 (três) anos da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial decairão do direito ao recebimento de seu Crédito, com automática quitação em favor do **GRUPO MARINGÁ PARK**, na forma da Cláusula 10.2, consoante permissivo do art. 10, § 10, da LREF, mediante aplicação analógica.

2.7.4. O **GRUPO MARINGÁ PARK** poderá contratar instituições financeiras, *outsourcings* e/ou assemelhadas, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos Credores Sujeitos ao Plano, nas hipóteses previstas no Plano.

2.8. Prazos vinculados à homologação judicial do Plano. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária constante no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, somente terão início desde que haja a Homologação Judicial do Plano.



2.8.1. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, de acordo com o cronograma estabelecido no Fluxo de Caixa Projetado (Anexo II), a contar da Homologação Judicial do Plano.

2.8.2. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

2.9. Antecipação de pagamentos. Além das demais hipóteses específicas previstas no Plano, o **GRUPO MARINGÁ PARK** poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional a todos os Créditos Sujeitos ao Plano, de acordo com suas respectivas Classes.

2.9.1. Todos os pagamentos e distribuições previstas no Plano, no montante final apurado de acordo com as condições de pagamentos previstas neste Plano, serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo Crédito Sujeito ao Plano.

2.9.2. Em nenhuma hipótese um Credor Sujeito ao Plano receberá valor superior ao valor de seus Créditos Sujeitos ao Plano, nem valor proporcionalmente maior do que os outros Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma Classe.

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO MARINGÁ PARK

3.1. Meios de recuperação judicial. O **GRUPO MARINGÁ PARK** poderá obter novos recursos por qualquer meio julgado conveniente, inclusive, pelos abaixo elencados, tratando-se de rol não taxativo:



- (i) Alienação de ativos, inclusive como UPI's (Unidades Produtivas Isoladas), de acordo com o Laudo de Avaliação de Ativos integrante do Anexo III.
- (ii) Locação ou arrendamento de ativos, total ou parcial;
- (iii) Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento, a exemplo do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial (Financiamento DIP);
- (iv) Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração do controle societário, dropdown de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária;
- (v) Venda integral da atividade econômica, com as correspondentes garantias aos Credores Não Sujeitos.

3.2. Alienação da sede administrativa da SKIPTON S/A. A sede da **SKIPTON S/A**, componente do **GRUPO MARINGÁ PARK**, situada na Av. Sete de Setembro, nº 5402, conjunto nº 1602, CEP 80.240-000, município de Curitiba/PR, será alienada a terceiro em conclusão de pré-contrato celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Os recursos de tal negócio jurídico serão utilizados na operação do **GRUPO MARINGÁ PARK**.

3.3. Contratos e pré-contratos. O **GRUPO MARINGÁ PARK** fica autorizado a celebrar, formalizar e concluir contratos, pré-contratos, promessas, instrumentos definitivos, cessões ou atos correlatos vinculados a direitos já constituídos, ainda que ilíquidos ou sujeitos a condição futura, desde que:

- (i) não impliquem ônus financeiro adicional incompatível com o Plano;
- (ii) respeitem o valor econômico pactuado nos instrumentos originários; e



- (iii) o valor econômico resultante da liquidação, registro ou alienação seja destinado à operação do **GRUPO MARINGÁ PARK** ou ao cumprimento deste Plano.

3.4. Alienação de imóveis operacionais. Os imóveis que compõem o *shopping center* explorado pelo **GRUPO MARINGÁ PARK** estão alienados fiduciariamente a Credor Não Sujeito ao Plano, mas poderão, mediante prévia anuência do respectivo titular, ser parcial e antecipadamente vendidos com escopo de amortizar parcela de tais créditos e viabilizar reinvestimentos, liberando fluxo de caixa futuro em favor da atividade.

3.5. Utilização de créditos judiciais. Uma das empresas do **GRUPO MARINGÁ PARK** possui crédito judicial reconhecido e estabilizado frente ao Estado do Paraná nos autos n. 0002319-73.2016.8.16.0190. Tais recursos, quando disponibilizados, mediante pagamento, transação com o devedor ou, a critério de conveniência e oportunidade do **GRUPO MARINGÁ PARK**, pela venda a terceiros pelo preço de mercado, serão exclusivamente utilizados para pagamento de Credores Sujeitos ou Não Sujeitos que aderirem ao plano, no sistema de leilão reverso, liberando fluxo de caixa futuro em favor da atividade.

3.6. Leilão reverso. Em caso de superávit operacional, em cada exercício social, até 50% do valor excedente ao fluxo de caixa projetado será destinado à antecipação do pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, por meio de leilão reverso.

3.6.1. O leilão, aberto a todos os Credores Sujeitos independentemente de classe, será realizado entre os interessados, sendo vencedor aquele que oferecer o maior percentual de desconto adicional sobre o valor do seu crédito, considerando como base o crédito já ajustado pelos deságios previstos neste Plano para a respectiva classe.



3.6.2. Critério de julgamento: será considerada a proporção do desconto adicional oferecido, de forma que o credor que conceder o maior desconto efetivo terá prioridade no recebimento antecipado.

3.6.3. Procedimento: a convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informando data, hora e local para: (i) Credenciamento dos participantes; (ii) Entrega das propostas em carta-proposta lacrada; (iii) Verificação e abertura dos envelopes; (iv) julgamento das propostas e divulgação do resultado. Em caso de empate no percentual de desconto, prevalecerá a ordem de maior valor de crédito ou, persistindo o empate, sorteio entre os credores empatados. Permite-se, desde já, a realização do leilão em modalidade virtual, ainda seguindo, no que cabível, o procedimento desta cláusula.

3.7. Constituição de outras garantias. Além das medidas concretas anteriormente descritas, o **GRUPO MARINGÁ PARK** poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer outros bens do seu ativo não circulante ou circulante, observada a competente Autorização Judicial, na forma lei, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de novos recursos, se assim for entendido necessário, preservados, em qualquer caso, os direitos dos Credores Sujeitos ou Não ao Plano previstos no presente Plano.

3.7.1. A captação de recursos poderá ser garantida por ativos circulantes ou não circulantes do **GRUPO MARINGÁ PARK**, observada a disciplina dos arts. 66, 66-A, 67 e 69-A e seguintes da LREF.

4. CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS

4.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis aos **Créditos Trabalhistas e Equiparados**, consoante permissivos do art. 54 e parágrafos da LREF.



4.2. Condições de pagamento. Todos os **Créditos Trabalhistas e Equiparados**, até o limite de 150 salários-mínimos, serão pagos a cada Credor dessa Classe, obedecendo-se as seguintes condições, sem prejuízo de eventuais antecipações, na forma prevista no Plano:

- (i) Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na Lista de Credores, até o limite de 150 salários-mínimos vigentes em 12/2025;
- (ii) Prazo.** Pagamento em até 12 (doze) meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores, em parcelas iguais e sucessivas;
- (iii) Correção Monetária.** Correção do valor nominal pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a contar do pagamento da parcela inicial;
- (iv) Juros.** Incidência de juros de 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor, a partir do primeiro pagamento.

4.3. Caso algum **Crédito Trabalhista e Equiparado** extrapole o limite de 150 salários-mínimos, a diferença entre o valor do crédito e os 150 salários-mínimos será paga com 90% de deságio sobre o valor nominal, nos 12 (doze) meses subsequentes ao término do pagamento dos Créditos Trabalhistas até o limite de 150 salários-mínimos, em parcelas iguais e sucessivas, sem outras correções ou juros.

4.4. Os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.5. Considerando o contexto econômico-financeiro em que esse Plano foi elaborado, caso algum **Crédito Trabalhista e Equiparado** seja incluído no quadro



geral de credores posteriormente à data do plano, ele se sujeitará às mesmas condições das cláusulas desta seção, com o acréscimo de uma carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados da data do reconhecimento do crédito, a permitir o adequado equacionamento financeiro da nova obrigação.

5. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos:

- (i) **Créditos Quirografários**, independentemente de seu valor e origem;
- (ii) Eventuais **Créditos com Garantia Real** que venham a ser constituídos, independentemente de seu valor, origem ou do valor de sua garantia;

5.2. Condições de pagamento. Os créditos desta seção serão pagos a cada Credor desta Classe, nos seguintes termos:

- (i) **Deságio.** Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores;
- (ii) **Carência.** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores;
- (iii) **Prazo e forma.** 120 (cento e vinte) meses, após o final da carência, em parcelas mensais e sucessivas de igual valor;
- (iv) **Correção monetária:** TR (Taxa Referencial) desde a Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- (v) **Juros.** 1% (um por cento) ao ano a partir do primeiro pagamento.



5.3. Considerando o contexto econômico-financeiro em que esse Plano foi elaborado, caso algum Crédito com Garantia Real ou algum Crédito Quirografário seja incluído no quadro geral de credores posteriormente à data do plano, ele se sujeitará às mesmas condições das cláusulas desta seção, com o acréscimo de uma carência de 12 (doze) meses para além daquela geral da classe, contados da data do reconhecimento do crédito, a permitir o adequado equacionamento financeiro da nova obrigação.

6. CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

6.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos ME/EPP**, independentemente de seu valor e origem.

6.2. Condições de pagamento. Os **Créditos ME/EPP** serão pagos a cada Credor desta Classe, nos seguintes termos:

- (i) Deságio.** Deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores;
- (ii) Carência.** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores;
- (iii) Prazo e forma.** 60 (sessenta) meses, após o final da carência, em parcelas mensais e sucessivas de igual valor;
- (iv) Correção monetária:** TR (Taxa Referencial) desde a Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- (v) Juros.** 1% (um por cento) ao ano a partir do primeiro pagamento.



7. CONDIÇÕES ESPECIAIS AOS CREDORES PARCEIROS

7.1. Credor Parceiro Financeiro. Aos Credores, denominados de **Credores Parceiros Financeiros**, que concederem qualquer nova linha de crédito ao **GRUPO MARINGÁ PARK** após a Recuperação Judicial, tratando-se, assim, de obrigações de natureza extraconcursal, aplicar-se-á o regramento específico estabelecido nesta seção.

7.1.1. Condições. Para cada um real (R\$ 1,00) novo fornecido pelo Credor Parceiro, o valor equivalente (R\$ 1,00) do respectivo credor nos Créditos Sujeitos ao Plano será separado do montante total devido e pago nas seguintes condições:

- (i) Deságio.** 0% (zero por cento);
- (ii) Carência.** 12 (doze) meses, contados a partir da data de concessão do novo crédito;
- (iii) Prazo e forma.** Pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, sem carência, a contar da efetiva liberação dos recursos pelo Credor Parceiro;
- (iv) Correção monetária:** TR (Taxa Referencial);
- (v) Juros.** 1% (um por cento) ao ano.

7.1.2. Caso o Credor Parceiro tenha saldo remanescente a receber após a separação correspondente ao crédito novo fornecido, tal montante continuará sendo pago na forma e condições da Classe de Credores à qual o Credor Sujeito ao Plano aderiu originalmente.

7.2. Credor Parceiro Fornecedor. O Credor Parceiro que continuar fornecendo produtos ou serviços ao **GRUPO MARINGÁ PARK** após a Homologação deste Plano poderá incluir, nas novas contratações, sobrepreço de até 5% (cinco por cento), cujo valor será integralmente destinado à redução do deságio aplicado ao seu Crédito Sujeito ao Plano.



7.2.1. Cada pagamento de sobrepreço reduzirá o deságio de forma proporcional, até seu esgotamento, permitindo que o Credor Parceiro recupere, progressivamente, o valor descontado na reestruturação.

7.2.2. O mecanismo não autoriza recebimento acima do valor total do crédito reestruturado, sendo eventual excedente destinado exclusivamente à antecipação de parcelas vincendas.

7.3. Condições. As condições de negociação com qualquer Credor Parceiro, seja ele Financeiro ou Fornecedor, serão analisadas de acordo com o contexto de cada operação, não estando o **GRUPO MARINGÁ PARK** obrigado a contratar com qualquer Credor específico, mas somente caso a negociação atenda suas necessidades operacionais e financeiras, em conformidade com seu planejamento estratégico e práticas de mercado.

7.4. Credor não litigante (compromisso de não litigar). Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos que venham a ser angariados pelo **GRUPO MARINGÁ PARK**, resultantes da alienação de qualquer um de seus ativos, ou provenientes de superávit em relação ao fluxo de caixa projetado, serão destinados à aceleração do pagamento dos Credores Sujeitos que se abstiverem de litigar contra o GRUPO MARINGÁ PARK, na recuperação judicial, ou em qualquer outro processo, a partir da aprovação do plano.

8. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS

8.1. Reestruturação dos Créditos Não Sujeitos. Ainda que os **Créditos Não Sujeitos** não estejam submetidos ao efeito do Plano, os valores devidos pelo **GRUPO MARINGÁ PARK** foram considerados quando da definição das estratégias, do estudo das projeções econômicas e das medidas para o (re)posicionamento da operação do **GRUPO MARINGÁ PARK**, a fim de que fosse possível a definição de



meios de recuperação que permitam a efetiva superação da situação de crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de todos os Credores.

8.2. Adesão voluntária. Poderão os **Credores Não Sujeitos** aderir voluntariamente ao presente Plano.

8.2.1. A eventual execução de Créditos Não Sujeitos prosseguirá em sede extrajudicial ou judicial, conforme previsto nos respectivos instrumentos.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação. As disposições do Plano vinculam o **GRUPO MARINGÁ PARK**, os **Credores Sujeitos ao Plano** e eventuais **Credores Não Sujeitos Aderentes**, bem como os seus respectivoscessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. Suspensão das execuções. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais ou extrajudiciais em curso, ajuizadas pelos **Credores Sujeitos ao Plano** e eventuais **Credores Não Sujeitos Aderentes** em face do **GRUPO MARINGÁ PARK**, serão suspensas, o que se estende às penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constringções existentes.

9.3. Novas Assembleias. Em caso de inadimplemento de alguma das condições do plano, os Credores acordam com a necessidade de concessão de prazo de até 60 (sessenta) dias para purgação da mora, sem prejuízo de prévia convocação de nova Assembleia para saneamento do vício ou aditamento do plano antes de qualquer outra medida seja adotada.

9.4. Supressão de garantias. Com exceção dos Credores Não Sujeitos Aderentes, com a Homologação Judicial deste Plano, ficam suprimidas, total ou



parcialmente, todas as garantias reais e fidejussórias vinculadas aos Créditos Sujeitos ao Plano, estendendo-se aos coobrigados, codevedores, devedores solidários, endossantes e avalistas. A aprovação do Plano implica renúncia dos Credores Sujeitos ao Plano ao exercício de quaisquer direitos regressivos relativos às garantias ora suprimidas.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Quitação. Com a realização do pagamento de cada um dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, na forma e nos termos do Plano, os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano** e eventuais **Credores Não Sujeitos Aderentes** outorgarão plena quitação em favor do **GRUPO MARINGÁ PARK**, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título e grau de jurisdição, devendo ser extintas eventuais ações em curso diante da satisfação da obrigação novada.

10.2. Regência. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.3. Resolução de Controvérsias. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano, ou aos **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, serão resolvidas de acordo com as formas abaixo elencadas:

- (i) Pelo **Juízo de Recuperação Judicial** até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- (ii) Cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica fixado o **Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná** para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.



O Plano é firmado pelos representantes legais do **GRUPO MARINGÁ PARK**.

Maringá, 05 de dezembro de 2025.

SKIPTON S/A

KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

MGF PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

MPSC ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS LTDA



APÊNDICE 1

TERMOS E EXPRESSÕES

- **“Credor Parceiro”**. Credores que, após a Homologação Judicial do Plano, concederem novas linhas de crédito, fornecerem bens ou prestarem serviços ao GRUPO MARINGÁ PARK, nos termos e condições previstos no Plano, podendo tanto existir na modalidade **“Financiador”**, quanto **“Fornecedor”**.

- **“Credores Não Sujeitos Aderentes”**. Credores Não Sujeitos ao Plano que, voluntariamente, aderirem às condições do Plano mediante manifestação expressa.

- **“Credores Não Sujeitos ao Plano”**. Credores cujos créditos não se submetem aos efeitos do Plano, conforme artigos 49, §§3º e 4º, e 84 da LREF, incluindo credores tributários, credores fiduciários, arrendadores mercantis e titulares de propriedade resolúvel ou cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade. Estes são detentores de **“Créditos Não Sujeitos ao Plano”**, ou, simplesmente, **“Créditos Não Sujeitos”**.

- **“Credores Sujeitos ao Plano”**. Todos os credores cujos créditos se enquadram no art. 49 da LREF e, portanto, estão submetidos aos efeitos do Plano, incluindo créditos trabalhistas, quirografários, ME/EPP e eventuais créditos com garantia real, salvo as exceções legais. Estes são detentores de **“Créditos Sujeitos ao Plano”**, ou, simplesmente, **“Créditos Sujeitos”**.

- **“Créditos ME/EPP”**. Créditos detidos por Credores ME/EPP, assim entendidos aqueles credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos da legislação.

- **“Créditos Quirografários”**. Créditos sem garantia real, pessoal ou privilégio especial, assim como eventuais créditos com garantia real cujo excesso não seja coberto pela garantia.



- **“Créditos Trabalhistas e Equiparados”**. Créditos derivados da legislação do trabalho ou acidentes de trabalho, bem como aqueles a eles equiparados, como honorários advocatícios e outras verbas de natureza alimentar, independentemente de seu montante.
- **“Data do pedido”**. A data de distribuição da Recuperação Judicial, que delimita a sujeição dos créditos aos efeitos do Plano.
- **“Financiamento DIP”**. Financiamento do GRUPO MARINGÁ PARK durante a Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 69-A e seguintes da LREF.
- **“GRUPO MARINGÁ PARK”**. Conjunto formado pelas sociedades SKIPTON S/A, KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, MGF PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e MPSC ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS LTDA, todas recuperandas nos autos da Recuperação Judicial.
- **“Homologação Judicial do Plano”**. A decisão judicial que homologar o Plano aprovado pelos credores, marco inicial para contagem das carências e início da execução das obrigações previstas.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**. O juízo onde tramita a Recuperação Judicial e competente para processar e decidir todas as matérias relacionadas ao Plano e sua execução.
- **“LREF”**. Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- **“Novação”**. Efeitos de substituição das obrigações originais pelas condições previstas no Plano, conforme arts. 59 e 61 da LREF, com extinção das obrigações incompatíveis com o Plano.



- **“Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial”**. O presente Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo GRUPO MARINGÁ PARK, incluindo seus Anexos e Apêndices, tal como homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

- **“Recuperação Judicial”**. O processo judicial de reestruturação do GRUPO MARINGÁ PARK, distribuído sob o nº 0016033-22.2025.8.16.0017 perante o Juízo competente.

- **“TR”**. Taxa Referencial, índice de atualização monetária aplicável aos créditos das classes especificadas no Plano.

- **“UPI”**. Unidade produtiva isolada, conjunto de ativos organizados como unidade econômica passível de alienação independente, conforme art. 60 da LREF.

